TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163061/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JAIR LONKOUSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1934/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Jair Lonkouski, no cargo de Motorista junto ao Município de Cascavel, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 4483/24 (peça 14) identificou duas irregularidades, quais sejam:

> a) A data de ingresso no serviço público em 13/10/2017 (interrompido em 30/01/2019) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Emenda Constitucional n.º 70/2012), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.
>
> b) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 8802 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 68.90% a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XMYZ

> entre o valor informado dos proventos de R$ 1.921,67 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R$ 2.911,45, verifica-se que foi aplicado o percentual de 66.00%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Contudo, ressaltou que, houve transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade do ato concessório em tela, na forma do Prejulgado n. º 31. Assim, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

Através do Parecer 396/24-3PC (peça 17), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou inicialmente irregularidades a respeito da data de ingresso no serviço público e no tempo de contribuição.

Não obstante, o ato deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XMYZ

> admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 15 de março de 2019, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o Prejulgado 31 desta Corte, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14616/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14616/2019; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XMYZ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XMYZ